

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 2322 de 06/05/16

L E I N. 9.343, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

Institui o Sistema Municipal de Cultura de São José dos Campos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura de São José dos Campos - SMC -, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos e financiamento em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, o Sistema Nacional de Cultura e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC - e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil, e tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo - FCCR -, fundação pública da administração indireta municipal, regulada por lei específica, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I
Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano e considerada importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada pelo Poder Público Municipal como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável no Município e provendo as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 4º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diferença cultural.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 5º Cabe ao Poder Público Municipal, por meio da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - reconhecer, proteger, promover e valorizar as diferentes expressões culturais presentes no Município;
- IV - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- V - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VI - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- VIII - estruturar e regulamentar a atividade cultural no âmbito local;
- IX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- X - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XI - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 6º A atuação da Fundação Cultural Cassiano Ricardo no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar complementar ações, evitando desperdícios.

Art. 7º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas.

Parágrafo único. Os planos e projetos de desenvolvimento devem sempre considerar os fatores culturais em sua formulação e execução.

CAPÍTULO II
Dos Direitos Culturais

Art. 8º Cabe à Fundação Cultural Cassiano Ricardo garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à identidade, à diferença e à diversidade cultural;
- II - o direito à participação na vida cultural do Município, compreendendo:
 - a) o acesso aos bens culturais e artísticos;
 - b) a livre criação e expressão;
 - c) a livre difusão;
 - d) a livre participação nas decisões de política cultural.

CAPÍTULO III
Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 9º O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Seção I
Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 10. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 11. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas e ritos.

Art. 12. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção no campo da cultura e da arte.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas.

Seção II
Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 14. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir em uma plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só será atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 16. O direito à identidade e à diferença cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais e étnicos, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 17. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 18. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado, igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas as condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 19. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade civil, democraticamente eleitos, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Seção III
Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 20. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 21. O Poder Público Municipal deve estimular e apoiar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição, fruição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social.

Art. 22. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 23. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada segmento artístico e cultural.

Art. 24. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município deve estimular e apoiar a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I
Das Definições e dos Princípios

Art. 25. O Sistema Municipal de Cultura se constitui um instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vista ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 26. O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na Política Municipal de Cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no plano municipal de cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 27. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Poder Público Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiras e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II
Dos Objetivos

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 29. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos e regiões do Município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura;
- VI - aumentar a participação do setor privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura em conjunto com o setor público.

CAPÍTULO III
Da Estrutura

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Seção I
Dos Componentes

Art. 30. Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I - a coordenação:

a) Fundação Cultural Cassiano Ricardo.

II - as instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural - COMPHAC;

c) Mecanismos Permanentes de Consulta - Fórum Municipal de Cultura - FOMC - e Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III - os instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação e Capacitação na Área da Cultura - PROMFCAC.

IV - os sistemas setoriais de cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Histórico - SMPH;

b) Sistema Municipal de Museus - SMM;

c) Sistema Municipal de Arquivos Públicos - SMAP;

d) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;

e) Sistema Municipal de Arte;

f) Sistema Municipal de Manifestações Culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança.

Seção II
Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura

Art. 31. A Fundação Cultural Cassiano Ricardo, é responsável pela política cultural do Município nos termos da Lei Orgânica Municipal, e se constitui gestora e coordenadora do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 32. São atribuições da Fundação Cultural Cassiano Ricardo:

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

- I - as previstas na Lei Orgânica Municipal;
- II - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o plano municipal de cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- III - implementar o Sistema Municipal de Cultura, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- IV - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- V - valorizar todas as manifestações artísticas que expressam a diversidade étnica e cultural do Município;
- VI - preservar e valorizar o patrimônio histórico, material, imaterial, cultural e artístico do Município;
- VII - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, materiais, imateriais, culturais e históricos de interesse do Município;
- VIII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- IX - promover o intercâmbio cultural regional, nacional e internacional;
- X - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- XI - estruturar e realizar cursos de formação, capacitação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV - captar recursos para projetos específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 33. Compete à Fundação Cultural Cassiano Ricardo, como coordenador do Sistema Municipal de Cultura:

- I - exercer as atividades previstas na Lei Orgânica Municipal e em sua lei de criação;
- II - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;
- III - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- IV - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural e nas suas instâncias setoriais;
- V - implementar, no Município, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural e na Comissão Intergestores Bipartite e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural;



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

VI - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

VII - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VIII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

IX - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Município;

X - auxiliar o Poder Público Municipal e os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

XI - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com o Governo do Estado e Governo Federal, na implementação de Programas de Formação na área da cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

XII - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

Seção III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 34. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura:

I - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

II - Conferência Municipal de Cultura - CMC.

Subseção I

Do Conselho Municipal de Política Cultural

Art. 35. O Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, esta com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de representantes, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura, sendo regulamentado por lei específica.

Art. 36. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 37. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura, territoriais e setoriais, para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Subseção II
Da Conferência Municipal de Cultura

Art. 39. A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao plano municipal de cultura e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Fundação Cultural Cassiano Ricardo convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos e de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Regionais.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura será, no mínimo, de dois terços dos delegados.

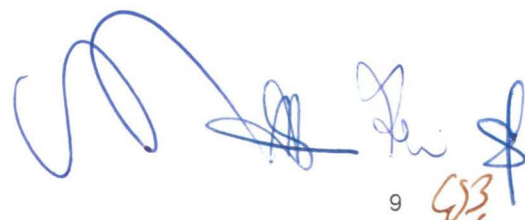
Seção IV
Dos Instrumentos de Gestão

Art. 40. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

- I - Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- IV - Programa Municipal de Formação e Capacitação na Área da Cultura - PROMFCAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção I
Do Plano Municipal de Cultura



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 41. O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 42. A elaboração do Plano Municipal de Cultura e dos planos setoriais de âmbito municipal são de responsabilidade da Fundação Cultural Cassiano Ricardo.

§ 1º O texto base do Plano Municipal de Cultura será elaborado a partir do diagnóstico da área cultural do Município, das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura e por meio da realização de audiências e consultas públicas, encontros e debates setoriais, realizados de forma democrática, garantindo-se a ampla participação da sociedade civil.

§ 2º A Fundação Cultural Cassiano Ricardo elaborará um texto base que será apreciado nas audiências devolutivas, visando à elaboração de proposta de Projeto de Lei que será submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, encaminhado pelo Poder Executivo para autorização legislativa.

§ 3º O Plano Municipal de Cultura deve conter:

- I - diagnóstico setorial cultural e artístico;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação;
- X - análise físico-financeira;
- XI - modelo de gestão.

Subseção II
Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura

Art. 43. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. Podem ser mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do Município:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual - LOA;
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido em lei própria;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme lei específica.

Subseção III

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais

Art. 44. Cabe à Fundação Cultural Cassiano Ricardo desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 45. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

Art. 46. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 47. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Subseção IV

Do Programa Municipal de Formação e Capacitação na Área da Cultura

Art. 48. Cabe à Fundação Cultural Cassiano Ricardo elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação e Capacitação na Área da Cultura, em articulação com os demais

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

entes federados em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 49. O Programa Municipal de Formação e Capacitação na Área da Cultura deve promover:

- I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V
Dos Sistemas Setoriais

Art. 50. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural serão constituídos os Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura:

- I - Sistema Municipal de Patrimônio Histórico - SMPH;
- II - Sistema Municipal de Museus - SMM;
- III - Sistema Municipal de Arquivos Públicos - SMAP;
- IV - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;
- V - Sistema Municipal de Arte;
- VI - Sistema Municipal de Manifestações Culturais.

Art. 51. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

Art. 52. Os Sistemas Municipais Setoriais, constituídos e os que venham a ser criados, integram o Sistema Municipal de Cultura, conformando subsistemas que se conectam a estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 53. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 54. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério regional na escolha dos seus membros.

Art. 55. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem, junto ao Conselho Municipal de Política Cultural, propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III
DO FINANCIAMENTO

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

CAPÍTULO I
Dos Recursos

Art. 56. O Fundo Municipal da Cultura e o orçamento da Fundação Cultural Cassiano Ricardo são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 57. O financiamento das políticas públicas de cultura, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura.

Art. 58. O Município poderá destinar recurso ao Fundo Municipal de Cultura para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º O recurso previsto no “caput” será destinado a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;

II - ao financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de edital público.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 59. Critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e as regiões do Município na distribuição total de recursos municipais para a cultura com vista a promover a desconcentração do investimento.

CAPÍTULO II
Da Gestão Financeira

Art. 60. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica e administrados pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão administrados pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo e fiscalizados pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º A Fundação Cultural Cassiano Ricardo acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 61. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional de Cultura e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores culturais, artísticos, sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 62. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual - LOA - e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III
Do Planejamento e do Orçamento

Art. 63. O processo de planejamento e de orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração local e nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA -, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 64. As diretrizes, a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura, serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

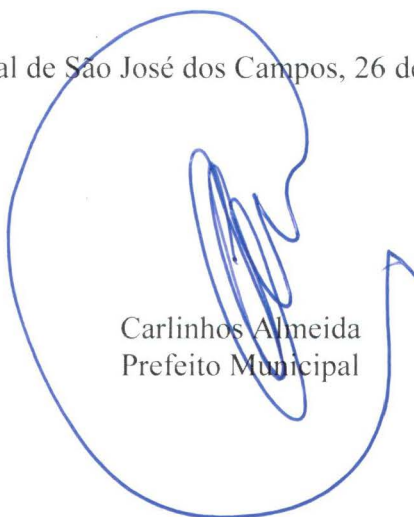
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. O município de São José dos Campos deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura conforme a assinatura do termo de adesão voluntária, na forma da legislação em vigor.

Art. 66. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no Código Penal, a utilização de recursos aplicados no Sistema Municipal de Cultura em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 26 de abril de 2016.



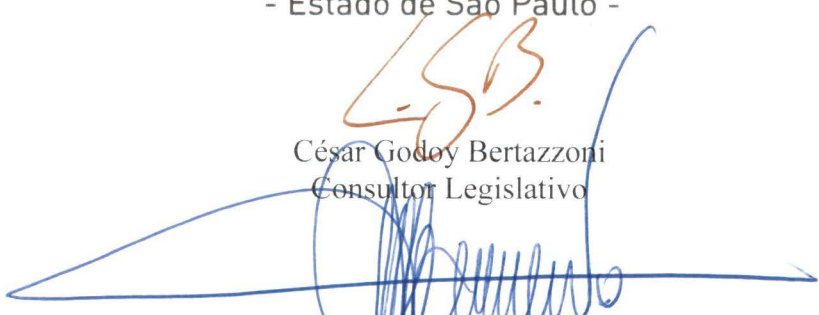
Carlinhos Almeida
Prefeito Municipal



CS3



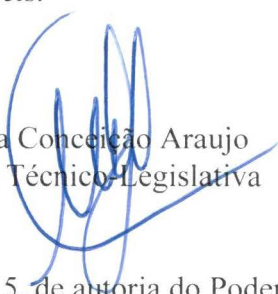
Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -


César Godoy Bertazzoni
Consultor Legislativo

Marcos Aurelio dos Santos
Secretário de Governo


Reinaldo Sérgio Pereira
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Assessoria Técnico-Legislativa da Consultoria Legislativa, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.


Marisa da Conceição Araujo
Assessora Técnico-Legislativa

(Projeto de Lei n. 285/15, de autoria do Poder Executivo)
Mensagem 38/ATL/15



